

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/010.878/90-81

LAM

Sessão de 27 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.771

RECURSO NR.: 72.746 - IRF ANO DE 1986

RECORRENTE : ANCORA DO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO

RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE

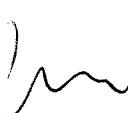
PROCESSO DECORRENTE - INTEMPESTIVIDADE OCORRIDA NO PROCESSO PRINCIPAL: A intempestividade ocorrida no recurso do processo principal não obsta o exame das questões de direito levantadas no recurso do processo decorrente tempestivamente apresentado.

IMPOSTO DE FONTE - OMISSÃO DE RECEITA: Diferença verificada nos livros de entrada e saída de mercadorias remetidas para industrialização em estabelecimentos de terceiros não significa, a priori, tenha havido omissão no registro de receita por venda sem emissão de notas fiscais. No caso, inclusive, o sujeito passivo trouxe aos autos demonstrativos que contrariam o levantamento fiscal.

IMPOSTO DE FONTE - DESPESAS INDEDUTÍVEIS: A tributação na fonte prevista no artigo 80. do Dec.lei no. 2.065/83 está dirigida aos lucros tidos por distribuídos automaticamente aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, não alcançando as despesas comprovadamente realizadas e que apenas por deficiência documental foram glosadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANCORA DO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Cons. MARIAM SEIF, que provia parcialmente o recurso,



Processo nr. 10480/010.878/90-81

Acórdão nr. 101-85.771

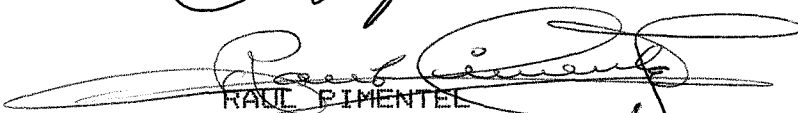
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBER GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO Nº 10480-010.878/90-81

Acórdão nº 101-85.771

R E L A T Ó R I O

ANCORA DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
empresa estabelecida no Recife-PE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte previsto no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, em decorrência de lançamento *ex officio* do I.R.P.J. do exercício de 1987, efetuado através do processo nº 10480-010.876/90-56, restando à lide as seguintes parcelas:

a) OMISSÃO DE RECEITA:

Período-base de 01-01-86 a 30-06-86.

A fiscalizada remeteu mercadorias para serem confeccionadas por terceiros, recebendo de volta valor menor do que o remetido, tudo de acordo com os livros de Entrada e Saída de Mercadoria. Existindo mercadoria em trânsito, de acordo com seus registros contábeis, a diferença foi considerada como saídas desacompanhadas de Notas-Fiscais, com fundamento nos artigos 154, 155, 157 § 1º, 158, 175, 179 c/c 387 II, todos do RIR/80, Decreto nº 85.450/80, como demonstrado às fls. 06.

Cz\$ 59.078,31

Período-base de 01-07-86 a 31-12-86.

Idem, idem, como demonstrado às fls. 07/08.

Cz\$ 226.981,67

b) DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

A empresa contabilizou, às fls. 126 do livro Diário nº 94, gastos a título de



"Despesas de Propaganda", utilizando-se da NOTA DE DÉBITO nº 1.230/86, remetida por sua controladora ANCORA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, correspondente à participação nas feiras COUROMODA/86, FENAC/86 e FRANCAL/86, cujas notas fiscais de serviços foram emitidas pelas empresas divulgadoras para a controladora acima referida, glosadas com base nos artigos 247 II e III, c/c 387 I, do RIR/80.

Cz\$ 1.323.595,00

O lançamento foi impugnado às fls. 14/31, tendo a interessada arguido, preliminarmente, a nulidade do auto de infração sob a alegação de que a empresa gozava de isenção do imposto de renda de acordo com o artigo 23 do Dec.lei nº 756/69, além do que o autor do procedimento não possuía habilitação legal para realizar trabalhos privativos de contabilistas, de acordo com o Decreto-lei nº 9.295/46. No mérito, sustenta, com relação à OMISSÃO DE RECEITA, que a fiscalização utilizara-se de presunção não autorizada para lançar o tributo, prevista apenas nos artigos 180 e 181 do RIR/80, não capitulados nos autos; que a fiscalização não tomou conhecimento da escrituração contábil, achando que a simples divergência entre o volume de saída e de retorno de mercadorias para industrialização sustentaria a tributação, desenvolvendo, às fls. 23/24, quadro demonstrativo que, no seu entender, contrariava as afirmações fiscais. No que se refere à DESPESA NÃO COMPROVADA, sustenta que a fiscalização apegou-se à forma e desprezou o conteúdo da despesa, pois a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços é para atender o fisco estadual e municipal, no controle de seus impostos, estando reunidos na operação todos os pressupostos



de necessidade, usualidade e normalidade da despesa frente aos objetivos da empresa, na forma prevista no artigo 191 do RIR/80.

Informação Fiscal às fls. 67/71, na qual seu signatário manifesta-se favorável a manutenção parcial do feito.

Pela Decisão de fls. 92, o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo, a efeito do que ocorrera com o processo principal, cuja decisão anexou, por cópia, às fls. 72/91.

Segue-se às fls. 97/114 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência reflexa decorrente de lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 e 1987, feito através do Processo nº 10480-010.876/90-56, cujo recurso voluntário interposto para esta instância superior, sob o nº 104.114, foi considerado intempestivo.

Entendo, todavia, não haver óbice para exame de mérito das questões trazidas no presente recurso. Mesmo tratando-se de processos interligados, tenho que não ocorreu a preclusão do direito do contribuinte no que diz respeito ao processo decorrente.

Assim é que passo a examinar o mérito das seguintes questões:

OMISSÃO DE RECEITA.

Cz\$ 59.078,31 e Cz\$ 226.981,67

A acusação é de que a empresa dera saída de mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, ao remeter produtos para serem industrializados por terceiros, recebendo em retorno valor menor do que o remetido, conforme



apurado em exame dos livros de entrada e saída de mercadorias, considerado no levantamento o saldo de mercadorias em poder de terceiros acusado na escrita comercial.

A interessada sustenta desde a inicial que o lançamento fora efetuado mediante presunção não autorizada, desenvolvendo demonstrativo da movimentação das mercadorias, às fls. 23/24, através do qual contraria o levantamento realizado pelo fisco. Solicita, a seguir, diligência para verificação da exatidão de seu trabalho.

De fato, verifica-se dos autos que o levantamento fiscal não foi além do exame de livros fiscais da interessada, sem qualquer prova cabal do desvio de receita.

Este Colegiado vem decidindo reiteradamente que simples provas indiciárias não são base suficiente para o lançamento, razão pela qual não vejo como sustentar a presente exigência.

Verifica-se dos autos que a fiscalização cingiu-se unicamente à movimentação de produtos beneficiados por terceiros em fase de fabricação, escriturada nos livros de entrada e saída de mercadorias, não fazendo qualquer levantamento físico específico ou comparações com dados da escrita comercial da empresa, a não ser com referência ao saldo de produtos em poder de



terceiros.

De se ressaltar, também, que não foi contestada na informação fiscal ou na decisão a quo o levantamento feito pela interessada na fase impugnatória, às fls. 23/24.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Cz\$ 1.323.595,00

A recorrente lançou em sua escrita, a título de Despesas de Propaganda, a importância de Cz\$ 1.323.595,00, utilizando-se de NOTA DE DÉBITO emitida por sua controladora, correspondente à participação das empresas do grupo nas feiras COUROMODA/86, FENAC/86 E FRANCAL/86.

Para o fisco, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a despesa, de conformidade com o que determina o artigo 247, incisos II e III, do RIR/80, pois as Notas de Serviços emitidas pelos organizadores dos eventos foram extraídas em nome da empresa controladora, quando, para os efeitos fiscais da dedução, deveriam ser emitidas em nome da fiscalizada.

A interessada sustenta que a despesa preenche os requisitos de dedutibilidade contidos no artigo 191 e §§, e está comprovada documentalmente de acordo com a operação que deu causa ao lançamento contábil, pois o valor de Cz\$ 1.323.595,00 fora repassado pela sua controladora.



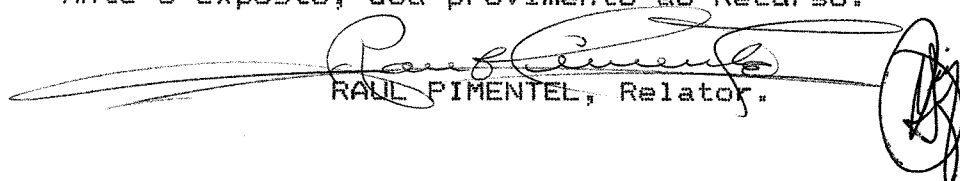
contratante dos serviços das feiras, através de cálculos proporcionais aos benefícios obtidos com vendas de calçados, como comprova pelos documentos de fls. 58/64.

Entendo que a exigência do imposto na fonte não pode prosperar por não se enquadrar o fato acima descrito à hipótese da lei.

Com efeito, a tributação na fonte prevista no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, está dirigida aos lucros tidos por distribuídos automaticamente aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, originários de diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício.

A parcela glosada, no caso, não pode ser considerada como rendimento em poder das pessoas enumeradas no dispositivo legal por se tratar de operação comercial legítima, registrada na escrita da interessada e da outra empresa envolvida, não aceita pelo fisco como despesa dedutível apenas por deficiência documental.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.